

## **RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NAYR CONFECÇÕES LTDA**

**Processo Licitatório:** 031/2020

**Pregão Eletrônico:** 004/2020

**Objeto:** Registro de preços para futura aquisição de equipamentos hospitalares e materiais diversos, para a implantação de leitos clínicos de internação no município de Ponte Nova, para atendimento dos municípios consorciados no tratamento de pacientes infectados pelo corona vírus (COVID-19), conforme deliberação da Assembleia de Prefeitos.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE.**

01- Impugnação interposta **tempestivamente** pela empresa **NAYR CONFECÇÕES LTDA.**

02- Diante da tempestividade, apresentaremos posicionamento, posto que meritoriamente não merecem prosperar as alegações da empresa.

### **II – DAS RAZÕES DO QUESTIONAMENTO.**

03- Aduz a NAYR CONFECÇÕES LTDA, que o CISAMAPI veda a participação de licitante em recuperação judicial, aduzindo em suas razões que tal vedação não atende os requisitos legais e mostra-se por sua vez desarrazoada.

04- Resumidamente, insurge-se requerendo a exclusão da referida cláusula ao fundamento que esta não atende aos preceitos legais, devendo ser prontamente suprimida do edital.

05- Citam dispositivos legais, *permissa venia*, que em nada se adequam com a realidade fática descrita nos termos editalícios, tentando impor a referida cláusula como uma restrição à concorrência e competitividade, o que decerto pelo o que pontuaremos a seguir não é o intuito da Administração, nem mesmo é o que está descrito no edital.

06- Por fim, pede a revisão dos termos do edital, requerendo a exclusão da referida exigência, nos termos da legislação brasileira.

### III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

07- Pois bem, percebe-se que a empresa em referência, contesta o descrito no item 4.3.5, informando que não há legalidade na vedação de participação de empresas que encontrem-se em recuperação judicial, o que acabaria por trazer prejuízos aos licitantes e aos municípios consorciados, nos dizeres da empresa.

08- Verificando a impugnação enviada, a referida empresa cita que estamos vedando empresa em **recuperação judicial** de participar da licitação, ocorre que o item 4.3.5. em momento algum cita empresas em recuperação judicial, sendo tal suposta restrição inexistente no teor do referido edital.

09- Em sendo assim, pelos fundamentos que serão expendidos a seguir, temos que razão não assiste ao requerente, posto que, a referida exigência por eles apontadas não existe no edital em conteúdo.

10- É necessário ainda pontuarmos que a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não

devendo, o edital, estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Sendo certo que a referida exigência sequer consta no teor do edital.

11- No tocante à modalidade de licitação denominada pregão, a legislação pertinente, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

12- Ensina Marçal Justen Filho que:

*Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. É da essência da licitação a adoção de tratamento diferenciado entre os particulares. Assim se impõe porque a licitação conduz à seleção de um ou de alguns dos potenciais interessados. (...) Sob esse ângulo a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela Contratação administrativa configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. (...) Celso Antônio sintetizou seu pensamento ao afirmar que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) atinadas com eventual disparidade de tratamento Como afirmam Lucia Valse Figueiredo e Sérgio Ferraz, "a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada... (..) O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação: b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração: c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação: d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratações. 14 ed. São Paulo Dialética. 210 p. 68-71.)*

13- Desta forma, entende-se que o edital ora questionado em nada fere os princípios administrativos e está condizente com o descrito na legislação aplicável.

14- Não se mostra razoável proceder com qualquer alteração no teor editalício, por não existir fundamentos jurídicos que corroborem a sua alteração.

#### **IV – DA DECISÃO**

15- Logo, no tocante a impugnação em conteúdo, não há viabilidade de ser provida, vez que no mérito não merece prosperar.

Ponte Nova, 26 de junho de 2020.

Gizele de Jesus Luzia  
Pregoeira